

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
O PODER DO CIDADÃO

PROJETO DE LEI Nº 08/2022

"Dispõe sobre a regulamentação do transporte escolar gratuito aos estudantes universitários devidamente matriculados em instituições de ensino pública ou privada e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei, aprova e encaminha ao Prefeito Municipal para sanção o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º A presente Lei regula o direito de transporte escolar gratuito aos estudante universitários devidamente matriculados e instituições de ensino pública ou privada devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação), nos termos da Lei Federal nº 12.816/13, que necessitam de deslocamento diário para a frequência das aulas, em especial para cidades distantes até 150km de São Mateus ida e vinda com no mínimo de 15 alunos matriculados.

Art. 2º Fica o Poder Público Municipal autorizado a disponibilizar o transporte municipal gratuito aos estudantes na forma de Lei, residentes e domiciliados no Município de São Mateus do Maranhão.

§ 1º O transporte será feito através de ônibus ou outros veículos próprios, ou alugados para transporte coletivo, que atendam critérios mínimos de segurança e higiene ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o número de estudantes e atenda a legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros.

§ 2º Podendo contratar profissionais e empresas que porventura já prestem os serviços ao Município, desde que sejam atendidas as condições de segurança e respeitada a capacidade de lotação dos referidos veículos,

Art. 3º Os interessados deverão cumprir as seguintes exigências:

§ 1º. O estudante deverá requerer os benefícios desta Lei, mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal de Educação, comprovando ainda, a matrícula em escola de nível universitário.

§ 2º. No ato do cadastramento os estudantes deverão apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Educação; comprovante de matrícula expedido pelo estabelecimento educacional; comprovante de residência; cópia de documento de identificação com foro e CPF;

§ 3º. A apresentação de pedido do interessado perante a Secretaria, não garante o benefício automático, a qual somente terá direito ao transporte escolar gratuito de que trata esta Lei, se houver vaga na quantidade de assentos do veículo disponibilizado e disponibilidade financeira do Poder Público Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
O PODER DO CIDADÃO

§ 4º. Os alunos que se envolverem em algazarras ou ocasionarem danos ao veículo durante o traslado ida e volta, após apurada culpa, perderá o direito concedido por um tempo determinado pela Secretaria Municipal de Educação além do ressarcimento dos danos e, em caso de reincidência responderá um processo judicial por dano ao Patrimônio Público.

§ 5º. O aluno que suspender a realização do curso "trancar a matrícula" ou outro motivo durante o ano letivo, deverá comunicar à Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 4. O Transporte Universitário Gratuito previsto nesta Lei, deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver matriculado.

Art. 5º Os recursos financeiros a serem utilizados no pagamento das despesas com o transporte Universitário Gratuito será aqueles consignados no orçamento, oriundos do Tesouro Municipal, recursos próprios, não podendo ser utilizado os recursos do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE, muito menos utilizar-se de recursos provenientes dos 25% (vinte e cinco) por cento previstos no art. 212, da Constituição Federal.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, através de Decreto Executivo e Edital.

Art. 7º. Integram o presente a Lei os seguintes anexos:

- I. Formulário de Declaração de Residência a ser preenchida de próprio punho pelo interessado (Anexo I);
- II. Termo de compromisso e Adesão ao Programa de Auxílio Estudantil (Anexo II);

Art. 8º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação e retroagindo os efeitos financeiros a partir de 01 de fevereiro de 2023;

JUSTIFICATIVA

Submetemos a sua consideração a proposta de projeto de lei, em anexo, que dispõe sobre a regulamentação do transporte escolar gratuito aos estudantes universitários e de cursos profissionalizantes devidamente matriculados em instituições de ensino pública ou privada, buscando a efetivação do direito constitucionalmente garantido à educação, que necessitem de deslocamento diário para a frequência das aulas.

A presente proposta é consequência da necessidade de solução dos problemas sofridos pelos estudantes universitários e profissionalizantes de nossa cidade, no que cerne ao deslocamento para estudos nas cidades circunvizinhas, em especial para a cidade de São Mateus do Maranhão, e ainda que eles não dispõem de condições financeiras para tal deslocamento. Com a presente lei, estende-se aos estudantes de nível superior ou técnico o direito já praticado pela maioria dos Estados e entes municipais, que garantem o transporte escolar aos alunos desde a creche até o ensino médio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS O PODER DO CIDADÃO

PARECER Nº 15/2022

PROJETO DE LEI Nº 008/2022

I - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Assunto: "Dispõe sobre a regulamentação do transporte escolar gratuito aos estudantes universitários devidamente matriculados em instituições de ensino pública ou privada e dá outras providências".

Autor: Vereador Francisco Brito Lucena.

Veio a esta comissão o incluso projeto de lei nº 008/2022, que "Dispõe sobre a regulamentação do transporte escolar gratuito aos estudantes universitários devidamente matriculados em instituições de ensino pública ou privada e dá outras providências".

O projeto de lei nº 008/2022 é meritório, sem dúvida! Mas esbarra em uma situação impeditiva, melhor dizendo, ilegal, vez que se trata de um projeto que é contrário ao que determina a nossa Constituição Federal, havendo, portanto, indícios de inconstitucionalidade.

Ressaltamos que o projeto de lei nº 008/2022 não traz estimativa de impacto orçamentário e financeiros, o que viola também ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

E, aproveitando, cabe lembrar que, cumprindo ao que determina a lei, o prefeito encaminhou e a Câmara Municipal já aprovou, já está vigente em nossa cidade o Programa Mais Universitário, atendendo os estudantes deste município matriculados em instituições de ensino superior em cidades vizinhas.

No entendimento da Comissão acima elencada, diante da possibilidade de que possa haver óbice constitucional à sua tramitação, razão pela qual opinamos por seu encaminhamento ao setor jurídico da Câmara Municipal, para que emita seu parecer sobre a constitucionalidade da matéria em apreciação.

É o Parecer

Salvo melhor juízo.

Sala das sessões da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão-MA., 27 de junho de 2022.


Eliene Castelo Branco de Sousa Ribeiro
(Eliene da Saúde)

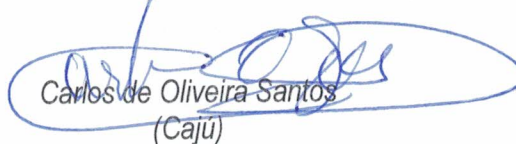
Avenida Accioly da Costa Nunes, S/N – Avenida Piqui
CNPJ – 10.276.327/0001-44
São Mateus do Maranhão - MA.
Site: www.cmsaomateus.ma.gov.br
E-mail: camarasmt2021@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS O PODER DO CIDADÃO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
RELATORA

Pelas Conclusões


Carlos de Oliveira Santos
(Cajú)

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
PRESIDENTE

Francisco Brito Lucena
(Junior Lucena)

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
MEMBRO